



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.024522/95-36
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.679 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de abril de 2016
Assunto PIS/PASEP
Recorrente JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter os autos em diligência. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano DAMORIM, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovycz Belisário e Elias Fernandes Eufrásio.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, até então, que transcrevo, a seguir:

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 06/12, que exige o recolhimento de 535.635,11 Ufir de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e 535.635,11 Ufir de multa de ofício de 100%, prevista no art. 4º, I, da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, convertida na Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, além dos acréscimos legais.

A autuação, cientificada em 21/08/1995, ocorreu devido à falta de recolhimento da contribuição para o PIS não declarada e relativa aos períodos de apuração de 01/01/1992 a 31/12/1992, conforme demonstrativos de apuração às fls. 06/08 e de multa e juros de mora às fls. 09/10, tendo como fundamento legal o art. 3º, “b”, da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, e o art. 1º do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, combinado com o art. 1º do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988.

Tempestivamente, em 19/09/1995, a interessada, por intermédio de representante regularmente habilitado (procuração à fl. 30), interpôs a impugnação de fls. 16/21, instruída com os documentos de fls. 22/51, cujo teor é sintetizado a seguir.

Alega a impugnante que propôs a Medida Cautelar nº 90.0038482-6 e respectiva Ação Ordinária nº 90.0040766-4 para discutir a legalidade da cobrança da contribuição para o PIS, em face dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, que passaram a exigir o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita operacional bruta, restando patente sua inconstitucionalidade por não se enquadrar em espécie alguma das contribuições enumeradas pelo art. 195 da Constituição Federal de 1988. Acrescenta que obteve a liminar pleiteada, razão pela qual efetuou depósitos judiciais, assim como teve sua medida cautelar julgada procedente. Cita a decisão unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754-2, que declarou inconstitucionais os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, o que afirma respaldar as decisões judiciais obtidas, não havendo, em consequência, necessidade de informação de tais valores em Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. Destaca que os depósitos judiciais suspenderam a exigibilidade do crédito, questionando, por essa razão, a autuação fiscal, a qual também contesta com base em jurisprudência do Conselho de Contribuintes, que considera inexigível a contribuição para o PIS com fundamento nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, em face do princípio da economicidade e do acórdão do Supremo Tribunal Federal antes referido.

Repisa no argumento de desnecessidade da informação em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF dos valores discutidos, alegando a inexistência de infração que dê origem à aplicação de multa ou juros e acrescentando que a entrega da DCTF estava suspensa pela Instrução Normativa SRF nº 6, de 27 de janeiro de 1992.

Requer, ao final, o cancelamento do procedimento fiscal em questão, bem como o direito de provar o alegado por todos os meios admitidos.

À fl. 60, certidão expedida pela 14ª Vara Federal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na qual consta que na Ação Ordinária nº 90.0040766-4, em 10/06/1992, foi prolatada sentença de mérito julgando procedente o pedido, a qual foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal – TRF e transitada em julgado em 04/09/1996. À fl. 61, certidão relativa à Medida Cautelar nº 90.0038482-6, na qual consta que os depósitos judiciais foram levantados parcialmente pela autora e o restante convertido em renda da União.

Em face das disposições da Portaria do Ministério da Fazenda nº 416, de 21 de novembro de 2000, veio o presente processo a julgamento desta delegacia.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 1.024, de 27/08/2001, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1992

Ementa: ATIVIDADE DE LANÇAMENTO.

Sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, faz-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.

A multa de ofício e os juros de mora por falta de recolhimento de contribuição devida são aplicáveis mesmo na hipótese de discussão judicial da matéria tributável e mesmo havendo suspensão de exigibilidade por depósitos judiciais.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, é de se reduzir o percentual da multa de ofício para 75%, previsto na Lei nº 9.430, de 1996, e aplicável aos valores não acobertados por depósito judicial, quando de sua conversão em renda.

Lançamento Procedente.

O julgamento foi no sentido de considerar procedente o lançamento.

Inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, tempestivamente, onde repisa basicamente os termos da impugnação.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira para prosseguimento.

É o relatório.

VOTO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/05/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 1

2/05/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 14/05/2016 por CHARLES MAYER D

E CASTRO SOUZA

Impresso em 16/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração constituído para evitar à decadência relativo às parcelas do PIS não declaradas em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, em face da Medida Cautelar nº 90.0038482-6 e da Ação Ordinária nº 90.0040766-4, interpostas pela contribuinte questionando a incidência da contribuição sobre receitas financeiras (fl. 04).

Consta a informação, conforme relato acima que:

À fl. 60, certidão expedida pela 14ª Vara Federal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na qual consta que na Ação Ordinária nº 90.0040766-4, em 10/06/1992, foi prolatada sentença de mérito julgando procedente o pedido, a qual foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal – TRF e transitada em julgado em 04/09/1996. À fl. 61, certidão relativa à Medida Cautelar nº 90.0038482-6, na qual consta que os depósitos judiciais foram levantados parcialmente pela autora e o restante convertido em renda da União.

Tendo em vista, tratar-se de um processo antigo e só recentemente a mim distribuído, sugiro que o mesmo baixe em diligência para os devidos esclarecimentos e atualizações.

Observei emissão de relatório elaborado às fls. 262 3e 263, de 10/04/2002, com as explicações, à época, diante disso, **confirmar, se o contribuinte foi cientificado** do teor do relatório acima referido, tendo em vista, recurso voluntário apresentado em 12/03/2002.

Se a situação **continua a mesma**, pois, observei que existe o bloqueio dos valores, conforme trecho abaixo:

.....

alocação dos pagamentos, portanto, e face à existência de diferenças apuradas com base na Lei Complementar e não constituídas pelo Auto de Infração (fls. 132), para os quais estariam corretos os recolhimentos somente com juros e multa de mora, procedemos à verificação do montante relativo a tais diferenças (fls. 133 a 136) e bloqueamos os valores correspondentes no sistema SINCOR/TRATAPGTO (fls. 137 a 143), alocando o restante aos débitos do Auto de Infração (fls. 144 a 160).

Como se **procedeu a atualização dos valores; o que restou de saldo**, após a alocação efetuada?

E, se houve **depósito integral, ou apenas o depósito parcial**; pois há a menção de depósito parcial?

Enfim, que sejam esclarecidas essas informações e outras, que necessário assim entender para sequência do julgamento.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para **que a Unidade Preparadora de ciência a recorrente do resultado da diligência acima solicitada,**

Processo nº 10880.024522/95-36
Resolução nº **3201-000.679**

S3-C2T1
Fl. 318

com reabertura de prazo, se for o caso, para possível manifestação, nos termos do que dispõe o Decreto 70.235/72; em respeito ao princípio do contraditório, inclusive, se for o caso ciência do relatório de fls. 262 3e 263.

Por fim, devem os autos retornar a esta turma para prosseguimento no julgamento.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator